



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO CIRCULAR Nº 092 /2007

Aos Excelentíssimos Senhores Juizes Diretores do Foro

Senhor(a) Juiz(a),

Por intermédio do presente expediente, encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício n.º 033990161636-000-001, subscrito pela Juíza Joana Ribeiro Zimmer, bem como da sentença que o acompanha, para que sejam tomadas as providências cabíveis junto aos Cartórios de Registro de Imóveis dessa comarca.

Na oportunidade, renovo votos de consideração e apreço.

Florianópolis, 01 de outubro de 2007


Desembargador **José Volpato de Souza**
VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
3ª Vara Cível

Expeça-se Ofício Circular,
Em, 01 de outubro de 2007

Des. José Volpato de Souza
Vice-Corregedor Geral da Justiça

Ofício nº 033990161636-000-001 Itajaí, 20 de setembro de 2007.

Autos nº 033.99.016163-6

Ação: Falência/auto Falência/Lei Especial

Autor: Cia Textil Karsten

Falido: Tecidos Albânia Ltda

Senhor Corregedor,

Cumprimentando-o respeitosamente, encaminho a Vossa Excelência cópia da sentença prolatada nos autos em epígrafe, que decretou a FALÊNCIA de TECIDOS ALBÂNIA LTDA, CNPJ sob o n. 81.024.697/0001-32 e Inscrição Estadual sob o n. 251.782.581, tendo como integrantes do quadro societário JÚLIO CÉSAR DO AMARAL, brasileiro, comerciante, CPF sob o n. 474.865.469-49 e ALBANIA DA SILVA BORBA, brasileira, viúva, comerciante, CPF sob o n. 309.539.239-14 e Carteira de Identidade sob o n. 4/R 1.208.873, SSP/SC, para que não procedam quaisquer registros de imóveis alienados às pessoas acima mencionadas, sem autorização deste Juízo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os mais elevados protestos de consideração e apreço.

Joana Ribeiro Zimmer
Juíza Substituta

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 28/SET/2007 14:17 WZSZM

Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901

VIA MALOTE



1

Autos nº 033.99.016163-6

Ação: Falência/auto Falência/Lei Especial

Autor: Cia Textil Karsten

Falido: Tecidos Albânia Ltda

SISJITAJAI

Colle esta parte
na pasta

Vistos, etc.

COMPANHIA TEXTIL KARSTEN LTDA., devidamente qualificada, requereu, em 23 de dezembro de 1999, a FALÊNCIA de TECIDOS ALBÂNIA LTDA., com fundamento no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 7.661/45, alegando que dela é credora da importância de R\$8.591,57 (oito mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos), representada pelos títulos mencionados na inicial.

Valorou a causa e juntou documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou sua contestação, fls. 57/63. Preliminarmente, alegou carência de ação, uma vez que o título deve ser protestado para fins de falência, o que não ocorreu. Ainda como preliminar, argüiu a inépcia da inicial, ante a impossibilidade jurídica do pedido. Novamente trouxe à baila a irregularidade do protesto realizado. No mérito, a parte demandada reprisou as matérias elencadas como preliminares, sendo que ao final pugnou pela improcedência total da falência.

Oportunamente, a parte autora replicou os termos da peça contestatória.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
3ª Vara Cível



2

De sua parte, o representante do Ministério Público opinou pela procedência dos pedidos iniciais.

Conclusos e relatados os autos,

DECIDO:

Trata-se de pedido de falência da empresa TECIDOS ALBÂNIA LTDA., o qual encontra-se devidamente instruído.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a requerente demonstrou ser credora da requerida pelo fornecimento de mercadoria de sua comercialização. Os títulos de crédito sacados contra a requerida, e devidamente protestados por falta de aceite e pagamento, fls. 13/43, correspondem às faturas pela requerente emitidas, havendo prova igualmente da entrega da coisa.

Assim sendo, a impontualidade da requerida é evidente, traduzindo, por consequência, sua insolvência.

N'outro prisma, conforme atesta a certidão de fls. 12, verifica-se que a ora demandante promoveu contra a demandada uma ação de execução, a qual não logrou êxito porquanto ausente o competente pagamento por parte da devedora, ou o depósito da importância devida, nem nomeação de bens à penhora, providências estas indicativas de fôlego de solvência.

Nos presentes autos a autora requereu a decretação de falência da requerida por ser credora na importância de R\$ 8.591,57 (oito mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos), conforme títulos de crédito em anexo, vencidos, não pagos e devidamente protestados. In casu, uma vez citada, a empresa demandada não pagou o débito e nem ofereceu bens à penhora, restringindo-se apenas a alegar irregularidades.



3

Com efeito, o exame dos autos revela que a credora fundou o pedido de falência no inciso I do art. 2º da Lei de Quebras, sem haver postulado a desistência da execução singular.

Ora, como a matéria trata de indício de insolvência prevista no inc. I do art. 2º da Lei Falimentar, resta caracterizada a chamada execução singular, que se inicia com a citação da parte executada. E, o comerciante, então citado, deve efetuar o pagamento, depositar a importância devida ou nomear bens à penhora, demonstrando, dessa forma, estar em condições de satisfazer o seu débito e, portanto, não se encontrar insolvente.

A omissão dessas providências, ao contrário, vem provar a sua incapacidade para satisfazer a obrigação, o que justifica a decretação da quebra, em consequência da presunção do seu estado de insolvente. A lei pressupõe que o comerciante executado, que não paga, não deposita a importância ou não nomeia bens à penhora, no prazo legal, está provavelmente falido.

Essas circunstâncias, por si só, autorizam a decretação da falência, sem haver a necessidade de efetuar até mesmo o protesto.

Esse é o entendimento jurisprudencial:

“Processo civil - Falência, inciso I do art. 2º do Decreto Lei nº 7.661/45 - Desnecessidade de protesto. Inépcia da inicial. Prévio encerramento da execução singular. Recurso provido. I - Ajuizado pedido de falência com arrimo no inciso I do art. 2º do decreto-lei nº 7.661/45, incumbe ao autor tão-somente comprovar que o devedor, citado para regular execução não pagou, não depositou a quantia reclamada e tampouco nomeou bens à penhora. Dispensável, em casos tais, o protesto previsto no art. 10 do referido diploma. II - Constando da inicial postulação que consubstancie, ao fim ao cabo, mera transferência à possibilidade e efetivação de depósito elisivo (art. 11, § 2º), não se há considerá-la inepta. III - Aforado pelo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
3ª Vara Cível



4

credor exeqüente o requerimento de falência, a execução singular anteriormente ajuizada deverá pelo menos ficar suspensa, sendo viciados os atos que nela vierem a ter lugar a partir de então". (RT, 699/177).

JOSÉ DA SILVA PACHECO, em Processo de falência e concordata: comentários à lei de falências: doutrina, prática e jurisprudência, 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 152, leciona:

"No caso previsto pelo art. 2º, I, não há necessidade de protesto - Para a ação executiva, basta um dos títulos enumerados pelo art. 585. Não há necessidade de protesto. Se o executado é comerciante e recebendo a citação, não paga nem oferece bens à penhora pode-se pedir a falência, independente de qualquer protesto do título que ensejou a ação executiva anterior.

"Não se há de confundir, como têm feito, sem razão, alguns juizes e comerciantes menos avisados, o pedido de falência com base no fato jurídico decorrente da incidência do art. 1º do Dec.-lei n.º 7.661 de 1945, com o pedido fundado em fato jurídico resultante da incidência do inciso I do art. 2º do mesmo decreto-lei.

"Completamente despropositada a indagação de se o título que ensejou a ação executiva foi ou não protestado. O que se há de indagar é apenas o seguinte: a) foi deferida a ação executiva? b) foi o réu interpelado? c) é ele comerciante? d) pagou ou nomeou bens à penhora no prazo legal? A resposta afirmativa às três primeiras perguntas e a resposta negativa à última caracterizam fato em que incide o inciso I do art. 2º e que, por força dessa incidência, gera o direito de ser pedida a falência do comerciante executado".

Sobre o tema, traz-se à colação precedente em Agravo de instrumento n. 99.018366-1, de São José, rel. Des. Trindade dos Santos, Quarta Câmara Civil, j26.06.2000:

"FALÊNCIA. ART. 2º, INCISO I DA LEI 7.661/45. DESNECESSIDADE



5

DE PROTESTO. EXECUÇÃO PRECEDENTE. COMPROVAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA E DE SUA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXTINTIVA. DESNECESSIDADE. DECISÃO INSUBSISTENTE. RECLAMO RECURSAL ACOLHIDO.

Arrimado o pedido de quebra no art. 2º, inciso I da Lei Falencial, impõe-se ao credor que comprove, apenas e somente, que, proposta ação de execução contra a empresa devedora, esta, regularmente citada, não satisfaz o débito de sua responsabilidade, não depositou a quantia reclamada e nem procedeu à nomeação de bens à penhora. Provadas essas circunstâncias, o título falencial estará formado, não exigindo a lei de quebras, nessa hipótese, o protesto a que alude o art. 10 do mesmo diploma. Ocorre que, em caso tal, o que caracteriza o estado de insolvência da empresa devedora não é propriamente a sua impontualidade, mas sim a evidente insuficiência patrimonial para a satisfação de seu passivo".

Em caso idêntico, no corpo de acórdão da lavra do culto Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, do Superior Tribunal de Justiça, in RT 699/177, encontramos o seguinte:

"(...). A controvérsia que se analisa gravita em tomo da necessidade do protesto previsto no art. 10 do Dec.-lei 7.661/45 quando o requerimento da falência se estriba em uma das hipóteses previstas no art. 2º do mesmo diploma, mais especificamente na hipótese prevista no n. I da referida norma, assim redigido:

'Art. 2º. Caracteriza-se, também, a falência, se o comerciante:

I - executado, não paga, não deposita a importância, ou não nomeia bens à penhora, dentro do prazo legal. (...)."

O entendimento doutrinário tem anotado:

"Enumera o artigo certos atos ou fatos que, independentemente da



6

impontualidade no pagamento de obrigação líquida, caracterizam a falência do comerciante. No primeiro caso, todavia, pressupõe a lei a impossibilidade de pagar, já que o comerciante executado, que não paga, não deposita a importância, ou não nomeia bens à penhora, no prazo legal, está provavelmente, falido". (Trajano de Miranda Valverde, Comentários à Lei de Falências, Forense, vol. I, 1999, pág. 65).

"Se o devedor comerciante, na ação executiva, não paga, não deposita a importância ou não oferece bens à penhora, o credor pode abandonar a via executiva para requerer a falência... A prova de que o devedor executado não satisfaz à intimação é suficiente para o ingresso do pedido de falência" (obra citada, p. 67).

Por outro lado, é preciso ressaltar que o protesto é o meio hábil à comprovação da impontualidade do devedor inadimplente, constituindo-o em mora. Quando direcionado a instruir o pedido de falência, impõe-se-lhe, a princípio, em certos casos, o preenchimento de requisitos específicos, arrolados no art. 10 do Decreto-Lei n. 7.661/45.

Entretanto, o protesto de que trata esse preceito, dito especial, é relativo a títulos **"não sujeitos a protesto obrigatório"**. Sem querer embargar o texto legal, é perceptível a referência aos títulos de natureza distinta dos cambiais ou cambiariformes. A contrario sensu, os títulos de crédito refogem ao protesto especial, aos quais o comum é o quanto basta. E isto ocorreu nos presentes autos.

A doutrina tem analisado essa questão, como nos dá mostra Fábio Ulhoa Coelho ao lecionar:

"A prova da impontualidade é o protesto do título. Qualquer que seja o documento representativo da obrigação a que se refere a impontualidade injustificada, deve ser protestado. Se for um título de crédito, o protesto cambial, mesmo que extemporâneo, basta para a caracterização da impontualidade do seu devedor. Se, porém, não se tratar de título sujeito a protesto cambial (por exemplo: uma sentença judicial, a verificação de contas, a certidão de dívida ativa etc.), será ele protestado nos termos do art. 10 da LF, que prevê a existência de um livro de registro próprio para o



caso" (Manual de Direito Comercial. 6. ed. São Paulo : Saraiva, 1995, p. 299).

Corroborando o ensinamento, Fran Martins pondera que " ... a Lei de Falências, Dec.-Lei n. 7.661, de 1945, criou uma modalidade especial de protesto, que não se refere aos títulos de crédito mas a outros que representam obrigação líquida do devedor comerciante. Esse protesto especial costuma ser confundido com os protestos comuns dos títulos cambiais mas, na verdade, se trata de um meio diferente de ser comprovada a falta de cumprimento de obrigação líquida por títulos diversos dos cambiais" (Títulos de Crédito. 11. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1995, v. I, p. 290).

Miranda Valverde não discrepa desse pensar, pontificando que " ... os título de crédito propriamente ditos, subordinados ao regime do protesto comum, escapam à necessidade do protesto especial. O portador não precisa dizer ao oficial público do cartório competente qual o seu objetivo ao protestar uma letra de câmbio, uma nota promissória, um cheque, uma duplicata" (Comentários à Lei de Falências. Rio de Janeiro : Forense, 1962).

Na mesma linha, há os seguintes julgados:

"Falência - Protesto especial e protesto cambial - Distinção - Lei de Falências, art. 10. Só os títulos não sujeitos a protesto cambial, como a sentença judicial, a verificação de contas, o recibo de aluguel, a certidão da dívida ativa, é que não dispensam o protesto especial referido no art. 10 da Lei de Falências, como pressuposto de constituição do processo falimentar. Os títulos de crédito propriamente ditos, subordinados ao regime do protesto comum, podem instruir pedido de falência apenas com o protesto cambial" (TJPR, 3ª CC., Ap. Cív. n. 0022006-9, de Curitiba, rel. Des. Nunes do Nascimento, j. 16.02.93, in DJPR de 17.03.93).

Também:



8

"FALÊNCIA - PEDIDO INSTRUÍDO COM DUPLICATA NÃO-ACEITA ACOMPANHADA DO COMPROVANTE DA ENTREGA DAS MERCADORIAS - PROTESTO ESPECIAL - INEXIGIBILIDADE. Apelação Cível - Falência - Duplicata inaceita acompanhada do comprovante da entrega das mercadorias - Título de crédito que enseja pedido de quebra - Protesto especial - Prescindibilidade, ante o protesto cambial comum - Recurso provido para afastar a carência da ação. A duplicata não aceita mas acompanhada do comprovante da entrega de mercadorias constitui título executivo extrajudicial (RSTJ, vol. 62/441) e, pois, enseja o pedido de falência do respectivo devedor, sendo inexigível o protesto especial (art. 10, da Lei de Falências), bastando o cambial comum" (TJPR, 5ª CC., Ap. Cív. n. 45.375-4, rel. Des. Waldemir Luiz da Rocha, j. 06.08.96).

"Falência - Instrução do pedido com títulos de crédito regularmente protestados - Protesto especial - Desnecessidade.

"O instrumento de protesto comum supre o protesto especial previsto no artigo 10 da Lei Falimentar - Apelação provida para que recebida a inicial, prossiga o processo em seus ulteriores termos" (TJPR, 1ª CC., Ap. Cív. n. 1.280/89, de Curitiba, rel. Des. Cordeiro Machado, j. 12.12.89).

Ainda:

"Falência - Protesto especial - Desnecessidade para a decretação da quebra. Preexistência do correlato cambial.

"A exigência do protesto especial, como pressuposto para o deferimento do pedido de quebra, exsurge despicienda se constatada a preexistência do correlato cambial, exigido em face da natureza do título" (Ap. Cív. n. 45.849, da Capital, rel. Des. Eder Graf).



O Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou:

"Falência. Caracterização. Protesto Cambial. Duplicata. Validade. Irregularidade na efetivação do protesto. Súmula/STJ. Enunciado n. 7.

" I - Segundo pontifica a melhor doutrina nacional, 'os títulos de crédito, subordinados ao protesto comum, escapam a necessidade do protesto especial'..." (4ª T., REsp. n. 50827-GO, rel. Min. Sávio de Figueiredo Teixeira, in DJ de 10.06.96).

Portanto, cuidando os presentes autos de títulos de crédito - duplicatas - sendo suficiente ao pleito falimentar o protesto comum, a lavratura de protesto especial torna-se desnecessária e ainda caracterizaria-se em ato abusivo.

Como podemos notar, pelos fatos expostos, não há outra solução senão em deferir o pedido de falência, com o qual concordou o douto representante do Ministério Público.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, nos termos do artigo 14 e seu parágrafo único, do Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945, julgo procedente o pedido inicial e, em consequência, DECRETO A FALÊNCIA, hoje, às 10:00 horas, de TECIDOS ALBÂNIA LTDA., CGC/MF sob o n. 81.024.697/0001-32 e Inscrição Estadual sob o n. 251.782.581, estabelecida na Rua Antero Chaves, n. 60, Bairro Dom Bosco, Itajaí, Estado de Santa Catarina, tendo como integrantes do quadro societário JÚLIO CÉSAR DO AMARAL, brasileiro, comerciante, CPF sob o n. 474.865.469-49, residente e domiciliado na Rua Antero Chaves, n. 60, Bairro Dom Bosco, Itajaí, Estado de Santa Catarina e ALBANIA DA SILVA BORBA, brasileira, viúva, comerciante, CPF sob o n. 309.539.239-14 e Carteira de Identidade sob o n. 4/R 1.208.873, SSP/SC, residente e domiciliada na Avenida Getúlio Vargas, n. 40, Vila Operária, Itajaí, Santa Catarina, declarando o seu termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
3ª Vara Cível



10

à data do primeiro protesto, ou seja, 22/05/1997, fls. 14.

Marco o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito, que deverão ser feitas com declaração da origem do crédito e justificativas.

Nomeio como síndica a empresa requerente, assinando-lhe o prazo de 24 horas para o compromisso, a qual deverá providenciar a imediata arrecadação dos bens pertencentes à massa falida bem como arrecadar os livros e documentos, em companhia de Oficial de Justiça. Arrecadar, separadamente os bens pertencentes a cada um dos falidos.

No caso de recusa da requerente, fica desde já nomeado síndico dativo o Dr. Valdir Francisco Colzani, que atuará, desde logo, no acompanhamento do ato de arrecadação, prestando compromisso ao se patentear a recusa da requerente.

Providencie-se a tomada de declarações do falido por termo, na forma do artigo 34, da Lei de Falências, designando-se data em 24 horas e intimando-se.

Dê-se cumprimento ao disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto-lei n. 7.661/45. Expeça-se mandado para lacração do estabelecimento da falida.

Expeçam-se ofícios:

a) à Corregedoria de Justiça do Estado de Santa Catarina, para que dê ciência aos cartórios de registros de imóveis respectivos, determinando não procederem a quaisquer registros de imóveis alienados pelas pessoas mencionadas nesta sentença, mais precisamente no primeiro parágrafo do dispositivo, sem autorização deste juízo;

b) às companhias telefônicas do Estado de Santa Catarina;

c) ao DETRAN do Estado de Santa Catarina;

d) ao Banco Central do Brasil, para que proceda o bloqueio de todas as



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajai
3ª Vara Cível



11

contas correntes em nome das pessoas mencionadas nesta sentença;

d) à Polícia Federal, para que não permita que as pessoas relacionadas nesta sentença, saiam do país sem autorização deste juízo;

e) à Receita Federal para que remeta a este juízo as declarações de rendimentos nos últimos cinco (05) anos, de todas as pessoas mencionadas nesta sentença.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Diligencie-se com urgência.

P. R. I.

Itajai (SC), 20 de junho de 2007.

Paulo Afonso Sandri
Juiz de Direito Sub. Vitalício

RECEBIMENTO
Certifico e dou fé que nesta data
foram-me entregues estes autos
Itajai/SC, 02/07/07
Eu, _____
Escrivão Judicial